

APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA FINS ILEGÍTIMOS DE DEFESA SOCIAL

Ruth Araújo Viana*

RESUMO

No presente artigo estuda-se a prisão preventiva, sua natureza, finalidade e pressupostos de aplicação. Há uma análise sobre a utilização dessa prisão provisória como fim ilegítimo de defesa social para demonstrar a aplicação não razoável dessa cautelar como solução instantânea dos conflitos que demandam soluções jurídico-penais do Estado. Concluindo-se pela necessidade de uma delimitação mais objetiva dos parâmetros de imposição da prisão preventiva e de uma nova compreensão sobre sua finalidade real para que assim o Direito Penal e Processual Penal se compatibilizem com os direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Prisão. Prisão preventiva. Aplicação ilegítima da Prisão Preventiva.

1 INTRODUÇÃO

O Estado, além de zelar pela sociedade, deve exercer o *jus puniendi* quando houver situações em que uma pessoa infrinja as leis penais, perturbando a segurança social. A pena é um instrumento utilizado pelo Estado para manutenção da ordem social. Dessa forma, o direito de punir estatal funciona, inicialmente, como uma repressão aos atos criminosos para garantir paz.

A prisão através da pena torna-se, portanto, um instrumento hábil para impor a pena ao condenado formalizando o *jus puniendi* do Estado. Muito embora, a prisão, em regra seja utilizada como meio para a aplicação da pena, às vezes ela terá uma natureza acautelatória que nada diz respeito com a aplicação de qualquer penalidade.

*É Mestre pelo curso de Mestrado em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza no Ceará. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Entre Rios Piauí. Professora de Direito Penal, Sociologia Geral e do Direito e prática jurídica na Universidade de Fortaleza-Ce. Advogada. Tem experiência na área Penal, Processo Penal, Direito do Consumidor, Direito Constitucional e Direito Administrativo. Endereço postal na Rua Doutor Marlio Fernandes, 335, apto 700, Bairro Guararapes, CEP: 60810-025, Fortaleza-CE; Endereço eletrônico: rutharaujoviana@gmail.com

Assim, existem dois aspectos temporais sobre aplicação da prisão como meio eficaz para combater a criminalidade e o risco de reincidência criminosa. A prisão penal definitiva, em que há o trânsito em julgado da decisão condenatória e a prisão provisória.

A prisão definitiva tem natureza de pena privativa de liberdade sendo determinada por ordem judiciária e visa punir o agente pelo ato delituoso, prevenir a reincidência criminosa, e ao mesmo tempo tem como objetivo prepará-lo para reintegração em sociedade. Diferentemente da prisão penal definitiva, a prisão provisória visa privar temporariamente a liberdade do acusado ou indiciado sob o argumento de imperiosa necessidade, seja pela ameaça real que a sociedade sofre caso este indivíduo responda ao inquérito policial ou processo penal em liberdade, ou seja, porque se faz imprescindível a restrição do princípio da presunção de inocência para resguardar o andamento e a concretização do *jus puniendi*.

Assim, a prisão provisória torna-se uma medida cautelar necessária quando em casos excepcionais a sua decretação seja razoável e proporcional ao caso em concreto para proteger a sociedade ou até mesmo o bom andamento do processo. Contudo, o problema não tange quanto à legalidade de sua aplicação, mas sim à sua má utilização.

A adoção da prisão preventiva para fins ilegítimos de defesa social vem se concretizando como um grande mal que assola o Sistema Penal brasileiro, desestabilizando a segurança jurídica e a credibilidade da Constituição Federal de 1988 ao violar diretamente o princípio da presunção de inocência e os direitos fundamentais do preso.

Os presos provisórios continuam sendo cidadãos e ainda estão sob o império do princípio da presunção de inocência, tendo apenas restringido seu direito à liberdade como meio de garantir o regular andamento do processo e a segurança social. Por isso, a necessidade de melhor ponderar a aplicabilidade das prisões de natureza provisória, obedecendo aos direitos preservados e garantidos pela Constituição Federal de 1988. Destarte, faz-se necessário uma melhor construção sobre a função da prisão preventiva, para assim impedir a sua adoção para fins ilegais de defesa da sociedade.

2 A PRISÃO PREVENTIVA

A prisão é a constrição do direito de liberdade do indivíduo através de uma decisão motivada da autoridade competente com o objetivo de manter e resguardar a administração da justiça. A prisão preventiva, por outro lado, é uma espécie de prisão, cuja natureza é de medida cautelar provisória. Segundo Valdir Sznick (1995, p. 286): “é uma tutela imediata, conquanto preventiva buscando resguardar direitos e bens para assegurar, a final, a eficácia das providências determinadas na decisão definitiva (sentença)”. Ela poderá ser aplicada durante o inquérito policial ou durante o processo penal, porém somente quando presentes os requisitos autorizadores de sua decretação e quando se relevarem inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão. Dessa maneira dispõe o Código de Processo Penal brasileiro:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. ([Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. ([Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). ([Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011](#)). (BRASIL, Decreto-Lei n.3.689, de 3 de outubro de 1941, on-line)

Portanto, trata-se de uma espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária durante as investigações ou no curso do processo penal, quando presentes os *fumus comissi delicti* – existência do crime e indício de autoria ou participação - e *periculum libertatis* para garantir a ordem pública ou a ordem econômica ou a conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal.

Ainda deverão ser preenchidos os requisitos previstos no art. 313 do CPP para poder se falar em legalidade da decretação da prisão preventiva:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: ([Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; ([Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei

nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; ([Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ([Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

IV - ([Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. ([Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011](#)). (BRASIL, Decreto-Lei n.3.689, de 3 de outubro de 1941, on-line)

Essa prisão provisória é, portanto, uma medida extrema que cerceia a liberdade do indiciado ou acusado antes mesmo de conhecer a sua culpa ou inocência, por isso deverá ser determinada pelo magistrado através de fundamentos aptos e idôneos sob pena de ferir o princípio da presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana. Destarte, é dever do magistrado revogar a medida de ofício, tal como determina o CPP, quando deixar de existir alguns dos seus requisitos autorizadores:

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. ([Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. ([Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967](#)) (BRASIL, Decreto-Lei n.3.689, de 3 de outubro de 1941, on-line)

Não se deve falar, entretanto, em violação ao princípio da presunção de inocência pela determinação da prisão preventiva, pois este direito fundamental sede espaço à privação da liberdade quando se revelar razoável e proporcional a medida que a autoriza. Vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE CONCRETA. DEMONSTRAÇÃO. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA.

1. O princípio da presunção de inocência sede espaço para a prisão cautelar quando, como no caso, demonstrada periculosidade concreta nas ações do paciente que foi denunciado por ser fornecedor de expressiva quantidade de drogas (quase meio quilo de cocaína).

2. Em tal contexto, está demonstrada a necessidade do encarceramento cautelar, para assegurar a ordem pública, ameaçada com as suas ações, de concreta nocividade.

3. Ordem denegada (Processo: HC 160141 RS 2010/0010815-7; Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Julgamento: 07/02/2012; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Publicação: DJe 22/02/2012.)

Nessa mesma ordem de ideias, Moraes afirma:

A consagração do princípio da inocência, porém, não afasta a constitucionalidade das espécies de prisões provisórias, que continua sendo, pacificamente, reconhecida pela jurisprudência, por considerar a legitimidade jurídico-constitucional da prisão cautelar, que, não obstante a presunção juris tantum de não-culpabilidade dos réus, pode validamente incidir sobre seu status libertatis. Dessa forma, permanecem válidas as prisões temporárias, em flagrante, preventiva, por pronúncia e por sentença condenatória sem trânsito em julgado. (MORAES, 2002, p.133)

Deste modo, a restrição da liberdade do acusado ou indiciado antes mesmo do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é permitida pelo ordenamento jurídico, desde que seja relevante a aplicação dessa restrição para fins de resguardar a sociedade e o bom andamento do processo.

3 A ADOÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA FINS ILEGÍTIMOS DE DEFESA SOCIAL

A lei 12.403/2011 tornou mais rígida a aplicação da prisão preventiva justamente para evitar que essa medida fosse utilizada para mera satisfação temporária dos anseios públicos transformando-se em uma sanção penal de essência puramente punitiva, distorcendo sua natureza acautelatória.

O Código de Processo Penal é claro ao afirmar que essa prisão provisória deverá ser aplicada apenas em *ultima ratio*, viabilizando a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão para solucionar problemas relacionados à periculosidade da conduta criminosa e do agente.

É justamente por isso que a prisão provisória não se confunde com a pena propriamente dita. Não há na prisão preventiva cumprimento de pena, pois a autoridade judiciária ainda não decidiu sobre a culpabilidade ou não do réu sobre o fato criminoso para atribuir qualquer penalidade. A natureza da prisão provisória, portanto, é meramente protecionista, é por essa razão que quando utilizada desvirtuadamente ferirá o princípio da presunção de inocência. Nesse sentido defende Francislaine Alves de Faria:

[...] a prisão de cunho preventivo somente pode ser decretada quando for necessária e fundamentada na lei, no intuito de atender a finalidade do processo, já que se o acusado ficar em liberdade durante seu andamento

colocará em risco sua efetividade. Caso seja decretada com outro fundamento, que não seja a prevenção, ferirá o Princípio da Presunção de Inocência.(FARIA, 2009, on-line)

A decretação da prisão preventiva não deve ser válvula de escape para satisfação dos anseios populares ou vontades íntimas de cada indivíduo. Os operadores do direito e, principalmente, o magistrado ao trabalharem com a hipótese de incidência de uma prisão provisória devem ficar atentos para se manterem objetivos em suas ponderações, firmando o que exige a Constituição Federal ao consagrar obediência ao princípio da presunção de inocência e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, na prática a prisão preventiva ainda é aplicada, em regra, como a única solução imediata e efetiva para o cerceamento da liberdade do indiciado ou acusado apta a atender as expectativas da sociedade. Por essa razão e outras o Brasil agora enfrenta problemas carcerários como os que foram anunciados pela BBC Brasil em São Paulo de 29 de maio, 2012:

Com cerca de 500 mil presos, o Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo e um sistema prisional superlotado. O déficit de vagas (quase 200 mil) é um dos principais focos das críticas da ONU sobre desrespeito a direitos humanos no país.(KAWAGUTI, 2012, on-line)

É fato notório que as condições carcerárias do Brasil não estão em boas condições, pois se tem a prisão preventiva como melhor meio genérico de proteção da sociedade. É neste sentido que o Manual de Normas Internacionais sobre a prisão preventiva lembra:

Em todos os países do mundo são detidas e presas pessoas por se suspeitar de que terão cometido crimes. Com frequência, essas pessoas encontrar-se-ão nessa situação durante semanas, meses, ou mesmo anos, até que um tribunal se pronuncie sobre o seu caso. As condições em que essas pessoas se encontrarão, são muitas vezes as piores no contexto do sistema prisional do país em questão. A sua situação jurídica é imprecisa – elas são suspeitas, mas ainda não foi reconhecida a sua responsabilidade – e a sua situação pessoal sujeita a enormes pressões, resultantes quer da perda de rendimentos econômicos, quer da separação da família e da comunidade. (NAÇÕES UNIDAS, 2011, on-line)

É possível comprovar estatisticamente a problemática do cárcere provisório através dos dados fornecidos pelo site do Conselho Nacional de Justiça (on line, 2012)

que confirmam a porcentagem de presos provisórios em cada estado do Brasil em relação a quantidade de presos existentes:

Unidade Federativa - CE	
Quantidade de vagas	10.815
Quantidade presos (M/F)	12.751
Percentual de presos provisórios	55
Quantidade de estabelecimentos	167
Quantidade de presas	680
Quantidade de presos	12.071
Déficit de vagas	
Unidade Federativa - RN	
Quantidade de vagas	5.201
Quantidade presos (M/F)	5.988
Percentual de presos provisórios	39
Quantidade de estabelecimentos	184
Quantidade de presas	477
Quantidade de presos	5.511
Déficit de vagas	787
Unidade Federativa - PB	
Quantidade de vagas	5.192
Quantidade presos (M/F)	6.830
Percentual de presos provisórios	39
Quantidade de estabelecimentos	86
Quantidade de presas	475
Quantidade de presos	6.355
Déficit de vagas	1.638
Unidade Federativa - PE	
Quantidade de vagas	9.065
Quantidade presos (M/F)	24.259
Percentual de presos provisórios	49
Unidade Federativa - AL	
Quantidade de vagas	1.500
Quantidade presos (M/F)	2.150
Percentual de presos provisórios	53
Unidade Federativa - SE	
Quantidade de vagas	2.699
Quantidade presos (M/F)	4.048
Percentual de presos provisórios	71
Unidade Federativa - BA	
Quantidade de vagas	7.100
Quantidade presos (M/F)	7.223
Percentual de presos provisórios	72
Unidade Federativa - PI	
Quantidade de vagas	2.632
Quantidade presos (M/F)	2.329
Percentual de presos provisórios	70
Unidade Federativa - MA	
Quantidade de vagas	4.273

Quantidade presos (M/F)	5.245
Percentual de presos provisórios	66
Unidade Federativa - TO	
Quantidade de vagas	1.847
Quantidade presos (M/F)	2.031
Percentual de presos provisórios	47
Unidade Federativa - PA	
Quantidade de vagas	6.797
Quantidade presos (M/F)	10.575
Percentual de presos provisórios	46
Unidade Federativa - AP	
Quantidade de vagas	972
Quantidade presos (M/F)	1.927
Percentual de presos provisórios	40
Unidade Federativa - RR	
Quantidade de vagas	1.221
Quantidade presos (M/F)	1.832
Percentual de presos provisórios	41
Unidade Federativa - AM	
Quantidade de vagas	3.443
Quantidade presos (M/F)	4.876
Percentual de presos provisórios	62
Unidade Federativa - AC	
Quantidade de vagas	1.762
Quantidade presos (M/F)	3.752
Percentual de presos provisórios	33
Unidade Federativa - RO	
Quantidade de vagas	4.230
Quantidade presos (M/F)	8.154
Percentual de presos provisórios	20
Unidade Federativa - MT	
Quantidade de vagas	6.852
Quantidade presos (M/F)	9.363
Percentual de presos provisórios	53
Unidade Federativa - GO	
Quantidade de vagas	7.566
Quantidade presos (M/F)	10.871
Percentual de presos provisórios	45
Unidade Federativa - MG	
Quantidade de vagas	34.086
Quantidade presos (M/F)	47.601
Percentual de presos provisórios	46
Unidade Federativa - ES	
Quantidade de vagas	12.483
Quantidade presos (M/F)	12.898
Percentual de presos provisórios	40
Unidade Federativa - RJ	
Quantidade de vagas	28.815
Quantidade presos (M/F)	30.390
Percentual de presos provisórios	39

Unidade Federativa - MS	
Quantidade de vagas	7.372
Quantidade presos (M/F)	10.821
Percentual de presos provisórios	34
Unidade Federativa - SP	
Quantidade de vagas	102.059
Quantidade presos (M/F)	164.633
Percentual de presos provisórios	34
Unidade Federativa - PR	
Quantidade de vagas	21.311
Quantidade presos (M/F)	26.230
Percentual de presos provisórios	41
Unidade Federativa - SC	
Quantidade de vagas	9.414
Quantidade presos (M/F)	13.744
Percentual de presos provisórios	31
Unidade Federativa - RS	
Quantidade de vagas	19.846
Quantidade presos (M/F)	29.312
Percentual de presos provisórios	26

Conforme se comprova pelos quadros supramencionados, há estados da federação cuja lotação carcerária possui mais presos provisórios do que definitivos. É o que acontece com os estados do Ceará, Alagoas, Sergipe, Maranhão, Piauí, Bahia, Amazonas e Mato Grosso.

Ainda há outros estados brasileiros que se aproximam da margem de 50% da população carcerária composta por presos provisórios. Enquanto, apenas dois entes, por outro lado, apresentam porcentagem inferior a 30% de presos provisórios nos estabelecimentos penitenciários. Portanto, em que pese a mudança rígida do Código de Processo Penal com o advento da lei 12.403/2011 para dificultar a aplicação dessa cautelar, parece ser ela ainda o meio mais utilizado para solução temporária e instantânea do litígio estabelecido entre o Estado e o acusado/indiciado.

Por essa razão e outras os Tribunais Superiores e a doutrina penalista vêm traçando uma luta árdua para definir como e quando deverá ser aplicada a prisão preventiva, pois apesar de ser constitucional essa prisão provisória não pode se equiparar a prisão definitiva, nem muito menos ser equiparada a uma antecipação do cumprimento de pena. É o que vem explicar o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME HEDIONDO - ALEGADA OCORRÊNCIA DE CLAMOR PÚBLICO - TEMOR DE FUGA DO RÉU - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - RAZÕES DE NECESSIDADE

INOCORRENTES - INADMISSIBILIDADE DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE - PEDIDO DEFERIDO. A PRISÃO PREVENTIVA CONSTITUI MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA EXCEPCIONAL

A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. **A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO TEM POR OBJETIVO INFLIGIR PUNIÇÃO ANTECIPADA AO INDICIADO OU AO RÉU**

A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. (STF. HC80719 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/06/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 28-09-2001 PP-00037 EMENT VOL-02045-01 PP-00143, grifo nosso)

Nesse arremate, constata-se a importância de decisões judiciais fundamentadas para decretar uma prisão preventiva, pois não deve ser o caráter do ilícito e muito menos as características do agente que levem ao entendimento da necessidade dessa cautelar, mas sim os critérios objetivos delineados pela lei.

Quando há uma fundamentação concreta e objetiva torna-se possível um melhor controle sobre o cumprimento dessa prisão provisória, evitando, por exemplo, o cumprimento em cárcere temporalmente excessivo, correspondente a uma flagrante concretização de pena antecipada. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2012, p. 591) afirmam: “se a prisão preventiva é temporalmente excessiva, ofendendo a razoável duração da prisão cautelar ela se transforma em medida tipicamente ilegal, impondo-se o relaxamento”.

Neste sentido, os Tribunais Superiores já estão concretizando o entendimento no sentido de que os critérios determinados pelos juízes para o deferimento de prisões cautelares não pode ser meramente subjetivo, ou seja, não pode se respaldar somente no desvalor da conduta pela sociedade, muito menos sobre

a pessoa do autor, mas devem corresponder aos ditames legais autorizadores da decretação de uma prisão preventiva. É o que afirma o Supremo Tribunal Federal:

Ementa: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM CONCENDIDA A CORRÉU. ART. [580](#) DO [CÓDIGO DE PROCESSO PENAL](#). PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO. I - No caso sob exame, o indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado pelo ora requerente também se fundou na necessidade de se preservar a ordem pública em razão da gravidade abstrata dos delitos e por conveniência da instrução criminal, fazendo-se alusão ao potencial intimidador em crimes dessa natureza, fundamentos insuficientes para manter o requerente na prisão. II - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte, **não basta a gravidade do crime e a afirmação abstrata de que os réus oferecem perigo à sociedade e à saúde pública para justificar a imposição da prisão cautelar**. Assim, o STF vem repelindo a prisão preventiva baseada apenas na gravidade do delito, na comoção social ou em eventual indignação popular dele decorrente, a exemplo do que se decidiu no [HC 80.719/SP](#), relatado pelo Ministro Celso de Mello. III - Requerente que se encontra em situação fático-processual mais favorável do que o paciente beneficiado neste writ, pois foi condenado apenas pelo delito de tráfico ilícito de drogas, sendo absolvido do crime de associação para o tráfico, o que faz incidir o art. [580](#) do [Código de Processo Penal](#). IV - Extensão da ordem concedida para colocar o ora requerente em liberdade provisória, devendo ser expedido o respectivo alvará de soltura somente se por outro motivo não estiver preso. (Processo: HC 110132 SP; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 24/04/2012; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012;)

No mesmo sentido, defende o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CABIMENTO.FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA.
1. A vedação da liberdade provisória não pode estar fundamentada apenas na gravidade abstrata do crime, nem em meras conjecturas e nas suas consequências sociais. Precedentes.
 2. A Sexta Turma desta Corte, tem firmado o entendimento segundo o qual, ainda que se trate de delito de tráfico, a Lei n. [11.464/2007](#), ao suprimir do art. [2º](#), [II](#), da Lei n. [8.072/1990](#) a vedação à liberdade provisória nos crimes hediondos, adequou a lei infraconstitucional ao texto da [Constituição Federal](#) de 1988, sendo inadmissível a manutenção do acusado no cárcere quando não demonstrados os requisitos autorizadores de sua prisão preventiva.
 3. Ordem concedida. (Processo: HC 210348 AC 2011/0141378-2; Relator(a): Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS); Julgamento: 22/11/2011; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Publicação: DJe 05/12/2011.)

Destarte, o princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade deve prosperar sobre alegações descabidas que atentam somente para a gravidade do

delito ou para as qualidades do acusado para fins de aplicação da prisão provisória e obtenção de uma imediata resposta ao clamor social.

O Sistema Penal foi construído para proteger o cidadão, detentor de direitos e garantias fundamentais, e não para arbitrariamente puni-lo. Assim, Pacelli de Oliveira apresenta uma excelente perspectiva para tornar mais fácil a compreensão da adoção legítima da prisão preventiva:

Se a sua utilização acarretar conseqüências mais graves que o provimento final buscado pela ação penal, ela perderia a sua justificação, passando a desempenhar função exclusivamente punitiva. A proporcionalidade da prisão cautelar é, portanto, a medida da sua legitimidade, a sua *ratio essendi*. (OLIVEIRA, 2008,p.398)

Em outras palavras, a adoção ilegítima da prisão preventiva para defesa da sociedade, não só fere o ordenamento jurídico como um todo, como também representa uma desvalorização do sentido de humanidade, pois agride a dignidade da pessoa humana que enfrenta o procedimento inquisitorial ou o processo penal.

3.1 Os requisitos autorizadores da prisão preventiva e sua utilização para fins ilegítimos de defesa social

Como já havia sido explicado, os motivos que a autorizam a prisão preventiva não podem ser objetos de mera reprodução do texto legal com fundamentação abstrata da presença dos requisitos que lhes são inerentes sob pena de ferir o princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade.

Assim, toda decisão cerceadora da liberdade do indivíduo deve ser baseada em fatos concretos e não em meras especulações de perigo. É por isso que o mero apontamento dos requisitos legais que autorizam a decretação da prisão preventiva não servira mais como fundamento suficiente para sua decretação. Neste sentido os Tribunais Superiores já delimitam a utilização desarrazoada dos conceitos de garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, garantia da aplicação da lei penal e garantia da conveniência da instrução criminal para fins de decretação da prisão preventiva.

Entende-se a garantia da ordem pública como o risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do agente, caso permaneça em liberdade. Portanto, a prisão preventiva decretada com base na garantia da ordem pública não pode funcionar como indevida modalidade de cumprimento antecipado da pena, ou seja, como uma medida cuja função fosse somente a de proteger a coletividade, sem se preocupar com os direitos e garantias fundamentais pertencentes ao acusado. Seguindo este entendimento Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar afirmam :

As expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc.,, não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento. A mera existência de antecedentes criminais também não seria, por si só, um fator de segurança, afinal, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, o simples fato de já ter sido indiciado ou processado, implica no reconhecimento de maus antecedentes. Obriga-se assim ao magistrado contextualizar a prisão e seu fundamento. Se os maus antecedentes, ou outros elementos probatórios, como testemunhas e documentos, revelam que o indivíduo para o seu comportamento na vertente criminosa, permitindo-se concluir que o crime apurado é mais um, dentro da carreira delitativa, é sinal de que o requisito encontra-se atendido. (ALENCAR, 2012,p.581)

Acompanhando o mesmo raciocínio, determinou-se que o mero clamor público não é apto para autorizar a decretação de uma prisão preventiva. É o que explica o Supremo Tribunal Federal (*on line*):

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME HEDIONDO - ALEGADA OCORRÊNCIA DE CLAMOR PÚBLICO - TEMOR DE FUGA DO RÉU - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - RAZÕES DE NECESSIDADE INOCORRENTES - INADMISSIBILIDADE DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE - PEDIDO DEFERIDO. A PRISÃO PREVENTIVA CONSTITUI MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA EXCEPCIONAL

. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do [CPP](#) (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO TEM POR OBJETIVO INFLIGIR PUNIÇÃO ANTECIPADA AO INDICIADO OU AO RÉU

[...]

O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual ([CPP](#),

art. 312)- não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu, não sendo lícito pretender-se, nessa matéria, por incabível, a aplicação analógica do que se contém no art. 323, V, do CPP, que concerne, exclusivamente, ao tema da fiança criminal. Precedentes

A acusação penal por crime hediondo não justifica, só por si, a privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu. A PRESERVAÇÃO DA CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES E DA ORDEM PÚBLICA NÃO CONSUBSTANCIA, SÓ POR SI, CIRCUNSTÂNCIA AUTORIZADORA DA PRISÃO CAUTELAR

Não se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação do ato excepcional de privação cautelar da liberdade individual, a alegação de que o réu, por dispor de privilegiada condição econômico-financeira, deveria ser mantido na prisão, em nome da credibilidade das instituições e da preservação da ordem pública. ABANDONO DO DISTRITO DA CULPA PARA EVITAR SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA - DESCABIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA

Não cabe prisão preventiva pelo só fato de o agente - movido pelo impulso natural da liberdade - ausentar-se do distrito da culpa, em ordem a evitar, com esse gesto, a caracterização da situação de flagrância. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SÉ A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE

Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão preventiva. DISCURSOS DE CARÁTER AUTORITÁRIO NÃO PODEM JAMAIS SUBJUGAR O PRINCÍPIO DA LIBERDADE

A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV)- não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII)- presumir-lhe a culpabilidade. **Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário.** (Processo: HC 80719 SP; Relator(a): CELSO DE MELLO; Julgamento: 26/06/2001; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJ 28-09-2001 PP-00037 EMENT VOL-02045-01 PP-00143. grifo nosso)

A garantia da ordem econômica assemelha-se à garantia da ordem pública, ou seja, consiste também no risco de reiteração delituosa, porém relacionado aos crimes contra a ordem econômica previstos nas leis 1.521/51, 7.134/83, 7.492/86, 8.078/90, 8.137/90, 9.279/96 e 9.613/98.

Novamente, o Supremo Tribunal Federal defende que a magnitude da lesão de um crime não é suficiente para a decretação da prisão preventiva, haverá sempre a necessidade de preenchimento fundamentado dos requisitos previstos no Código de Processo Penal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. JULGAMENTO. PEDIDO DE ADIAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DO ADVOGADO NA SESSÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PREVENÇÃO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SÚMULA/STF 394. CANCELAMENTO. CONEXÃO ENTRE TRÊS AÇÕES PENAIS. ALEGAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS AFASTADA. CPP, ART. 80. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 7.492/86.

1. Alegação de nulidade do julgamento de habeas corpus pelo TRF-3ª Região rejeitada, por não configurar a falta de sustentação oral violação ao princípio da ampla defesa, ante seu caráter facultativo. Ademais, encontrava-se presente à sessão outra advogada, igualmente constituída nos autos, com os mesmos poderes outorgados ao patrono ausente.

2. Prevento é o juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por ter, antes de qualquer outro, despachado, determinando a quebra do sigilo bancário de co-réus em processo conexo anterior, o que impede a livre distribuição de denúncias posteriores. Excluída a competência originária do STJ para proceder à perquirição, em razão da prerrogativa de função do réu, ante o cancelamento da Súmula/STF 394.

3. Desde que submetidos ao mesmo juízo, pode o magistrado utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe o art. 80 do CPP.

4. Verificados os pressupostos estabelecidos pela norma processual (CPP, art. 312), coadjuvando-os ao disposto no art. 30 da Lei nº 7.492/86, que reforça os motivos de decretação da prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada, não há falar em revogação da medida acautelatória. A necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em conseqüência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas.

5. Habeas Corpus indeferido. (Processo: HC 80717 SP; Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; Julgamento: 13/06/2001; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 05-03-2004 PP-00015 EMENT VOL-02142-05 PP-00707.)

A garantia da aplicação da lei penal é preenchida quando o agente, acusado ou indiciado, demonstra que pretende fugir para não responder ao inquérito ou processo penal, inviabilizando a futura execução da pena, ou seja, a concretização do *jus puniendi* pelo Estado. A fuga, porém, não se confunde com a ausência momentânea do acusado. Neste último caso não será autorizada a prisão preventiva, conforme determina o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVOS. IMPRESCINDIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA MOMENTÂNEA. INSUFICIÊNCIA.

A decretação da prisão preventiva deve, necessariamente, estar amparada em um dos motivos constantes do art. 312 do [Código de Processo Penal](#) e, por força do art. 5º, [XLI](#) e [93, IX](#), da [Constituição](#) da República, o magistrado está obrigado a apontar os elementos concretos ensejadores da medida. A segregação cautelar só é possível se comprovar, em relação ao réu, a existência de periculum libertatis. **A ausência momentânea do paciente não pode servir como sucedâneo à decretação da prisão cautelar quando visa discutir a legalidade da medida.** Ordem concedida para revogar o decreto de prisão preventiva. (Processo: HC 29876 SP 2003/0145563-2; Relator(a): Ministro PAULO MEDINA; Julgamento: 30/08/2005; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Publicação: DJ 24.10.2005 p. 382.)

A prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da conveniência da instrução criminal visa impedir que o agente cause prejuízos à produção das provas. Assim, uma vez encerrada essa fase do processo, a prisão preventiva decretada com base nessa hipótese deverá ser revogada. É o que explica Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2012, p. 591):

[...] se o réu foi preso preventivamente porque estava contaminando a instrução criminal em face de ter ameaçado as testemunhas, demonstrando a defesa que este risco não mais existe porque todas as provas já foram colhidas, a preventiva deverá ser revogada. (TÁVORA; ALENCAR, 2012,p.591)

Assim, demonstra-se a limitação da utilização desses requisitos como mera reprodução do texto legal, independentemente de provas concretas inerentes ao fato que relatem a periculosidade do agente para a sociedade e a concretização do *jus puniendi* pelo Estado.

Busca-se, portanto, limitar a utilização da prisão preventiva como meio de defesa ilegítimo de defesa social, afastando-a de fundamentações subjetivas para concretizar os interesses delineados pela Constituição Federal de 1988 da presunção de inocência até o trânsito em julgado.

4 CONCLUSÃO

O Estado hoje atua como o grande regulador das relações humanas e é através do Poder Judiciário que dirime os conflitos pendentes da sociedade. Em relação aos conflitos que demandam a aplicação do Direito Penal e Processual Penal

brasileiro o meio mais comum para sua solução é aplicação de uma pena privativa de liberdade para punir o infrator e prevenir que este não venha cometer novos delitos.

Em algumas situações será necessário restringir o direito de liberdade do indiciado ou acusado antes mesmo do trânsito em julgado que o condena para permitir a melhor solução do litígio pelo Estado. Em que pese ser constitucional e muitas vezes imprescindível a adoção de prisões preventivas para o regular andamento do processo e defesa da ordem social, essa não poderá ser decretada de qualquer maneira, servindo somente como instrumento de punição antecipada.

A cautelar provisória restritiva de liberdade não é fim ilegítimo para a defesa da sociedade, mas sim meio excepcional de privação da liberdade do indiciado ou acusado que visa tornar possível o bom prosseguimento e concretização do *jus puniendi*, assim como restabelecer a segurança social. Destarte, para que seja possível a decretação de uma prisão preventiva, os seus requisitos deverão ser provados e motivados fundamentadamente no ordenamento jurídico, já que essa não se confunde com a pena propriamente dita.

Não se deve tolerar uma antecipação de pena mascarada com forma de prisão preventiva para fins ilegítimos de defesa social. Agir, dessa maneira, desestabiliza e desacredita o Sistema Penal pro indivíduo, estabelecendo um Direito Penal típico do inimigo, apenas retributivo, sem se atentar para os direitos fundamentais do homem.

Porém, a realidade que se constata no Brasil em relação a aplicação do Sistema Penal brasileiro para regular a subversão de valores que agridem aos bens jurídicos mais relevantes da sociedade é de que há ainda sérias dificuldades para aplicá-lo em consonância com os direitos e garantias fundamentais estabelecidas pela Lei Maior.

Conforme se comprovou neste artigo científico, em muitos estados brasileiros a prisão provisória ainda é utilizada como própria prisão definitiva contra o acusado, chegando algumas regiões a ter mais presos provisórios em seus cárceres do que definitivos. Tal fato desacredita o Sistema Penal brasileiro e a sua capacidade para cumprir as exigências da Constituinte Originária de 1988.

Conclui-se, então, que para atender ao princípio da presunção de inocência insculpido pela Lei Maior, a adoção da prisão preventiva deve ser a *ultima ratio*, e, por isso, só deverá ser aplicada diante da imperiosa necessidade de proteger a sociedade e o bom andamento do inquérito ou processo criminal, já que à essa imposição cautelar de privação da liberdade do indiciado ou acusado pode causar sérios problemas à garantia de direitos fundamentais inerente a qualquer pessoa.

THE PREVENTIVE PRISON WEAKENING THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE ACCUSED FOR ILLEGITIMATE PURPOSES OF SOCIAL DEFENSE

ABSTRACT

In this paper we study the preventive detention, its nature, purpose and conditions of use. There is an analysis of the use of the provisional detention order as illegitimate social defense to demonstrate the application of this precautionary unreasonable as instant solution of conflicts that demand solutions of the juridical-penal state. Finishing up in a need for a more objective definition of the parameters of imposition of preventive detention and a new understanding of its real purpose so that the Criminal Law and Criminal Procedure reconcile themselves with the fundamental rights and guarantees of the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Prison. Preventive detention. Illegitimate application of Preventive Detention.

REFERÊNCIAS

KAWAGUTI, Luis. Brasil tem 4ª maior população carcerária do mundo e deficit de 200 mil vagas. **British Broadcasting Corporation (BBC) Brasil**. maio 2012. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/05/120529_presos_onu_1k.shtml>. Acesso em: 3 ago. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 01 ago. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 160141** RS 2010/0010815-7; Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Julgamento: 07/02/2012; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Publicação: DJe 22/02/2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21266569/habeas-corpus-hc-160141-rs-2010-0010815-7-stj>>. Acesso em:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 80.719**, SP , Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/06/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 28-09-2001 PP-00037 EMENT VOL-02045-01 PP-00143. Disponível em:< <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2998699/habeas-corpus-hc-80719-sp-stf>>. Acesso em:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC n.110.132**, SP , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/04/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) <<http://stf.jusbrasil.com/jurisprudencia/21809613/extensao-no-habeas-corpus-hc-110132-sp-stf>>. Acesso em:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 210.348**. AC 2011/0141378-2. Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 22/11/2011, T6 - SEXTA TURMA. Disponível em:< <http://stj.jusbrasil.com/jurisprudencia/21026344/habeas-corpus-hc-210348-ac-2011-0141378-2-stj/certidao-de-julgamento-21026347>>. Acesso em:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: **HC 80717** SP; Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; Julgamento: 13/06/2001; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 05-03-2004 PP-00015 EMENT VOL-02142-05 PP-00707. Disponível em:< <http://stf.jusbrasil.com/jurisprudencia/777322/habeas-corpus-hc-80717-sp>>. Acesso em:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça . Processo: **HC 29876** SP 2003/0145563-2; Relator(a): Ministro PAULO MEDINA; Julgamento: 30/08/2005; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Publicação: DJ 24.10.2005 p. 382. Disponível em:< <http://www.direitonet.com.br/jurisprudencia/exibir/94562/STJ-HC-29876-SP-HABEAS-CORPUS-2003-0145563-2>>. Acesso em:

BRASIL. **Lei n.1.521**, de 26 de dezembro de 1951. Altera dispositivo da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1521.htm>. Acesso em:

BRASIL. **Lei n.7.134**, de 26 de outubro de 1983. Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais, exclusivamente nos projetos para os quais foram concedidos. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7134.htm>. Acesso em:

BRASIL. **Lei n.7.492**, de 17 de junho de 1986. Dispõe sobre a competência da Justiça do trabalho para conciliar e julgar dissídios oriundos das relações de trabalho entre trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7494.htm>. Acesso em:

BRASIL. **Lei n.8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em:

BRASIL. **Lei n.8.137**, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>. Acesso em:

BRASIL. **Lei n.9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em:

BRASIL. **Lei n.12.403**, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em:

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei n.3.689, de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 01 ago. 2012.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei n.2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 18 ago. 2012.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Prisionais**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/geo-cnj-presidios/?w=1280&h=800&pular=false>>. Acesso em: 7 ago. 2012.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, Brasil. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI Sistema Carcerário**. Brasília: Edições Câmara, 2009.

FARIA, Francislaine Alves de. **Prisão cautelar x princípios constitucionais**. Univale-universidade Vale do Rio Doce, 2009. Disponível em: <<http://srvwebbib.univale.br/pergamum/tcc/Prisaocautelarxprincipiosconstitucionais.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2002

NAÇÕES UNIDAS, Centro para os Direitos humanos. Departamento de Prevenção do Crime e Justiça Penal. **Direitos Humanos e Prisão Preventiva** Manual de Normas

Internacionais sobre Prisão Preventiva. Série de formação profissional n. 3. 2011.
Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/FP_3.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2012.

SZNICK, Valdir. **Liberdade, Prisão Cautelar e Temporária**. 2. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1995.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7.ed. Editora Juspodivm, 2012.